

Implementação e *Compliance* na América Do Sul: O Protocolo de Palermo Sobre Tráfico de Pessoas

Camilly Pitombeira Regueira. Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: camillypr@gmail.com

Elia Elisa Cia Alves. Professora adjunta no Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: eliacia@gmail.com

Andrea Quirino Steiner. Professora e chefe do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: ecodea@gmail.com

Resumo

Qual o status do combate ao tráfico humano nos países da América do Sul? Conforme o modelo de Weiss e Jacobson (1998) de implementação e compliance de acordos, quatro variáveis foram abordadas: características da atividade e do acordo envolvidos, ambiente internacional e fatores domésticos. O principal resultado é que a implementação e o compliance de prevenção do Protocolo são relativamente bem-sucedidos, mas as provisões de criminalização e proteção permanecem problemáticas.

Palavras-Chave: Tráfico de pessoas; UNODC; Implementação; Compliance; Teoria dos Regimes

Abstract

What is the status of the fight against human trafficking in the countries of South America? According to Weiss and Jacobson (1998) model of agreements implementation and compliance, four variables were addressed: characteristics of the activity and agreement involved, international environment and domestic factors. The main result is that Protocol implementation and compliance are relatively successful, but provisions for criminalization and protection remain problematic.

Key-words: Human Trafficking; UNODC; Implementation; compliance; Regimes theory.

Implementação e *Compliance* na América do Sul: o Protocolo de Palermo Sobre Tráfico de Pessoas

Camilly Pitombeira Regueira – Universidade Federal da Paraíba

Elia Elisa Cia Alves – Universidade Federal da Paraíba

Andrea Quirino Steiner – Universidade Federal de Pernambuco

1. INTRODUÇÃO

O Protocolo para Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, é o único instrumento internacional criado para lidar com esse tema. Criado no âmbito da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e adotado em Nova Iorque, em 2000, é um dos Protocolos de Palermo, e está em vigor desde 2003, sob os auspícios do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Este trabalho analisa a implementação e o *compliance* do Protocolo, a partir do modelo proposto por Weiss e Jacobson (1998) em relação às suas provisões de: punição (relacionada à criminalização do tráfico), proteção às vítimas e prevenção do crime. Foram analisados os onze países ratificantes da América do Sul.

O artigo está estruturado em mais quatro seções, além desta introdução. Na seção dois focamos o tráfico de pessoas, apresentando conceitos e um breve histórico do tema na agenda internacional. Na seção três, apresentamos o referencial teórico e metodológico, discutindo a teoria sobre a implementação e *compliance* de regimes internacionais. Na sequência, uma seção empírica com o levantamento e a análise dos dados. Por fim, algumas considerações finais.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS: CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

A definição de tráfico de pessoas reconhecida e aceita internacionalmente é dada pelo Protocolo de Tráfico de Pessoas, em que:

“[...] entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (...) deverá incluir, (...), a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos” (UNODC, 2004b).

Três elementos nesta definição precisam, necessariamente, estarem presentes para que um crime seja enquadrado como tráfico de pessoas: i) o ato, quanto ao recrutamento, ao

transporte/transferência e ao alojamento; ii) o meio que corresponde à forma para atrair a vítima (força, engano e/ou a formas de coação) e iii) o propósito, exploração sexual, serviços forçados, etc.

Este crime tem como principal alvo as mulheres adultas e crianças, totalizando 45% e 40%, respectivamente, das vítimas traficadas na América do Sul (UNODC, 2016). A maioria dos aliciadores são homens e a atividade é relacionada à exploração sexual da vítima. Geralmente, as vítimas são jovens adultas, com baixa escolaridade, com algum vínculo familiar (com filhos, mas solteiras) e com dificuldade em conseguir emprego (Leal e Leal, 2002; Colares, 2004; Birol, 2013).

Nesse ponto, importa definir o que não é tráfico de pessoas: contrabando de migrantes e imigração irregular (quando uma pessoa permanece em país estrangeiro de forma ilegal). Apesar da dificuldade de identificação, na prática a diferença está no uso da coação e no destino final da relação entre as partes envolvidas (Birol, 2013).

O tráfico de pessoas se expressa geograficamente no âmbito doméstico e internacional. No tráfico doméstico, a vítima é explorada em sua terra natal. Internacionalmente, sugere-se que existe (1) um local de origem (onde a vítima é recrutada) e (2) um local de destino (onde a vítima é explorada) (Birol, 2013). Geralmente, as pessoas são traficadas de países menos desenvolvidos para os mais desenvolvidos, tanto no âmbito sub-regional (mais comum), quanto do ponto de vista transregional (UNODC, 2014).

Ao longo do século XX, com a progressão do tráfico de pessoas como tema na agenda internacional, houve melhoras na caracterização do crime, abrangendo não somente mulheres ou crianças, e reconhecendo suas várias formas, não somente para o fim da exploração sexual (Castilho, 2007; Vallim, 2010).

No âmbito da Assembleia Geral da ONU, buscou-se elaborar um instrumento específico para tratar do tema que, em 1999, foi aprovado como um Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, em Palermo (Castilho, 2007). Tal documento constituiu o primeiro instrumento internacional com uma definição consensual de tráfico (supracitado), sendo assim, um marco para o combate a este crime.

Apesar disso, o tráfico de pessoas se intensificou. Por outro lado, com a adoção da Agenda de Desenvolvimento Sustentável de 2030, em 2015, a comunidade internacional estabeleceu metas e objetivos pelo fim do tráfico de pessoas, fortalecendo a coordenação internacional contra esse crime (UNODC, 2016). Diante dessa evolução, é preciso se questionar, até que ponto países que

aderiram ao Protocolo do Tráfico de Pessoas responderam, de fato, aos seus dispositivos? A fim de acessar tal resposta, parte-se para a apresentação do arcabouço teórico-metodológico empregado na análise.

3. A IMPLEMENTAÇÃO E O COMPLIANCE DOS REGIMES INTERNACIONAIS

Mitchell (1994) define *compliance* como o “comportamento de um ator que se conforma às regras específicas de um tratado”, isso porque as partes podem estar em *compliance* com algumas provisões do acordo e, ao mesmo tempo, violar outras. O autor também chama atenção para o problema da endogeneidade: quando o comportamento de *compliance* pode não ser impacto do acordo em si. De fato, países podem nem haver ratificado um acordo e estarem em *compliance* com ele.

Chayes e Chayes (1993) publicaram uma teoria geral de *compliance*, denominada teoria gerencial. A premissa básica é que há uma propensão dos países em estarem em *compliance* com acordos internacionais e que quando alguma violação ocorre, não é de forma deliberada, mas inadvertidamente. Tal fato pode acontecer devido à falta de recursos por parte do Estado, a ambiguidades do texto ou simplesmente pelo longo tempo decorrido entre a assinatura do acordo e a performance do Estado. Baseado nisso, definem-se níveis aceitáveis de *compliance* que podem ser gerenciados de forma coletiva, em detrimento de sanções e formas duras de *enforcement*.

Já a relação entre implementação e *compliance* não é direta. Raustiala e Slaughter (2002) definem *compliance* como “um estado de conformidade ou identidade entre o comportamento de um ator a uma regra específica”. Quanto à implementação, explicam que é o processo de colocar compromissos internacionais em prática: a passagem da legislação, a criação de instituições (domésticas e internacionais) e o *enforcement* de regras. A implementação, portanto, seria um passo crítico em direção ao *compliance*, mas o *compliance* poderia ocorrer sem implementação e pode ser coincidente e ocorrer por razões exógenas ao acordo (Chayes e Chayes, 1993; Mitchell, 1994).

Weiss e Jacobson (1998) definem implementação como as “medidas que os Estados tomam para tornar os acordos internacionais eficazes em sua lei doméstica”. Quanto ao *compliance*, dizem que “vai além da implementação. Se refere a se países de fato aderem às provisões do acordo e às medidas de implementação que instituíram”. Apontam que, mesmo existindo leis e regulações sobre a questão (como pede a implementação), não se pode ter *compliance* como dado, pois o país pode não estar cumprindo com a regulação implementada. Esses autores se diferenciam por estudar

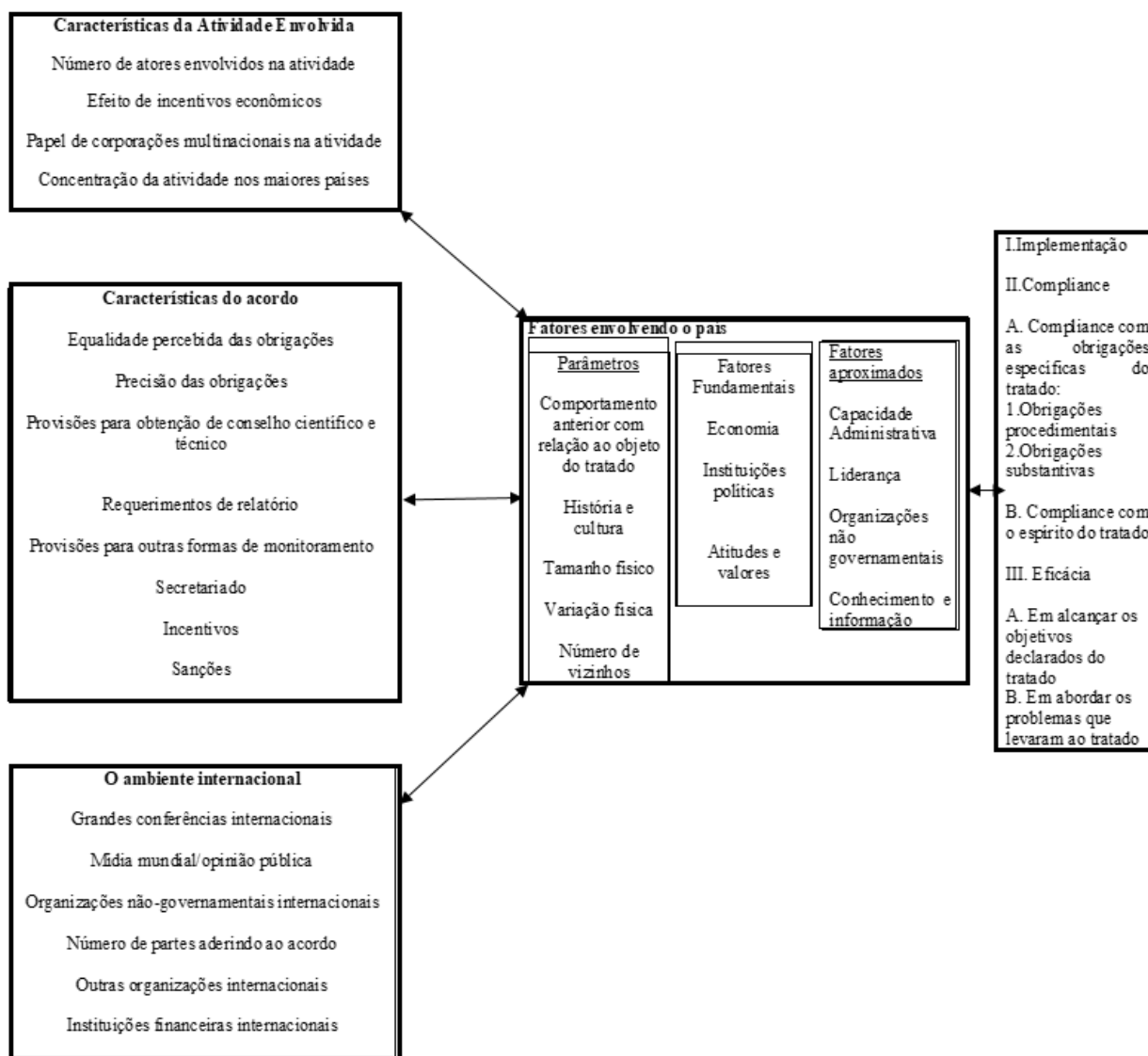
implementação e *compliance* simultaneamente, e afirmam que existem vários fatores que podem afetar a implementação e o *compliance* dos acordos internacionais, e propõem um modelo de análise.

Combinando métodos quantitativos e qualitativos, utilizando comparações focadas estruturadas, eles analisam cinco diferentes acordos ambientais internacionais. Ao final de seu estudo, apresentam um modelo teórico explanatório de variáveis identificadas como influentes na implementação e *compliance* dos acordos. Nele, a implementação e o *compliance* são tratados como uma única variável dependente, e quatro variáveis independentes são analisadas: características da atividade envolvida, características do acordo, ambiente internacional e fatores envolvendo o país. Cada uma engloba vários componentes, apresentados na Figura 1 (Weiss e Jacobson, 1998).

Gallagher (2010) discute a implementação e *compliance* ao Protocolo de Tráfico Humano sob a perspectiva de Raustiala e Slaughter (2002), embora valorize o trabalho de Weiss e Jacobson (1998). Tendo em vista o objetivo deste estudo, empregamos o modelo de Weiss e Jacobson (1998), dialogando com a literatura da área para respaldar os argumentos.

Neste ponto são necessários alguns esclarecimentos. Primeiro, o elemento eficácia não será contemplado. Conforme mencionado, o estudo da eficácia de acordos internacionais está mais relacionado à capacidade de resolução do problema em questão e compreende uma gama de outros fatores (Underdal, 1992). Segundo, Weiss e Jacobson (1998) explicam que o modelo é mais útil para análises sincrônicas (com variações espaciais), que diacrônicas (com variações espaciais e temporais). Esse aspecto é contemplado, visto que o estudo analisa a variação de implementação e *compliance* entre países (componente espacial). Em terceiro lugar, o modelo supracitado foca em acordos relacionados à questão ambiental. Finalmente, uma vez que o objetivo dos autores é não somente caracterizar implementação e *compliance*, mas também melhorar a implementação e o *compliance* a acordos internacionais, o modelo busca estabelecer relações nas variáveis que podem ser manipuladas através de intervenções políticas, oferecendo recomendações a tomadores de decisão. Diante disso, a próxima seção apresentará a metodologia, bem como o levantamento e a apresentação dos resultados.

Figura 1 - Análise da implementação, *compliance* e eficácia dos acordos internacionais, conforme proposto por Weiss e Jacobson (1998) (tradução livre)



3. METODOLOGIA

O tráfico internacional de pessoas mais comum é o sub-regional. O caso da América do Sul chama a atenção, pois praticamente todos¹ os países do continente ratificaram o Protocolo; contudo, houve consideráveis diferenças no modo como o protocolo foi incorporado por alguns países, não obedecendo aos padrões estabelecidos pelo mesmo. Destaca-se que 89% do tráfico deste continente é sub-regional (78% relacionado ao tráfico doméstico e 11% ao tráfico entre países da América do

¹ A Guiana não ratificou, mas aderiu ao protocolo, assim como o Suriname.

Sul) (UNODC, 2016).

O estudo de caso é uma metodologia adequada a esta pesquisa por se encaixar nos seguintes requisitos propostos por Gerring (2004): maior enfoque na inferência descritiva que na causalidade; variância relevante disponível para uma única unidade; pioneirismo (não se tem conhecimento de estudos semelhantes para a região); e não há uma busca por relações de probabilidade. Este estudo parte de um estudo de caso de uma região (a América do Sul) no âmbito de uma unidade (o Protocolo sobre Tráfico de Pessoas), se encaixando no segundo tipo de estudo de caso proposto por Gerring (2004): covariância passível de ser observada em uma única unidade, sincronicamente.

Foram analisados relatórios de 2014, com dados de 2010 a 2012 (UNODC, 2014) e 2016, com informações de 2012 a 2014. (UNODC, 2016), bem como publicações de 2015 e 2017 (USA, 2015; 2017). A fonte primária de informação foi o Relatório Anual sobre Tráfico de Pessoas (TIP) do Departamento de Estado dos Estados Unidos (USA, 2017), visto ser o documento com informações mais recentes sobre o tema.

Embora criticado, o relatório, instituído pelo Ato de Proteção às Vítimas do Tráfico (TVPA) daquele país, de 2000, é considerado um mecanismo unilateral de avaliação de *compliance* e estabelece padrões mínimos que devem ser adotados para a eliminação do tráfico, assim como critérios para avaliar a performance dos Estados (Gallagher, 2010).

O relatório instituiu um sistema de ranking baseado em quatro níveis sobrepostos: nível 1) governos com *compliance* completo com os padrões mínimos do TVPA; nível 2) governos sem *compliance* completo com os padrões mínimos do TVPA, mas estão fazendo esforços significativos; nível de lista de observação do nível 2) uma variação do segundo nível, em casos de falhas no cumprimento com os padrões mínimos (dois anos consecutivos nesse nível coloca o país no nível 3); 3) governo de países que não estão em *compliance* com os padrões mínimos, nem esforçando-se para tal.

Fizemos um levantamento de como cada Estado absorveu o protocolo, levando-se em conta a criação de leis, programas nacionais e/ou a criação de instituições específicas para lidarem com o tráfico de pessoas (não apresentado em detalhe por conta de restrições de espaço). Adicionalmente, analisamos (baseados no próprio relatório) o *enforcement* das ações de implementação, relacionadas às provisões de criminalização, proteção das vítimas e prevenção do tráfico. Devido à

impossibilidade de analisar implementação e *compliance* a todas as provisões do protocolo²², nos concentramos nos objetivos identificáveis supracitados. Após a análise da implementação e do *compliance*, procurou-se investigar os fatores do comportamento dos Estados, com o modelo teórico de Weiss e Jacobson (1998).

5. O CASO DA AMÉRICA DO SUL

Utilizando a classificação do TIP mais recente (2017), essa seção traz um panorama da situação na América Latina em relação a três provisões do Protocolo (punição, proteção e prevenção). Em seguida, compara o *compliance* dos países analisados com as quatro variáveis independentes propostas por Weiss e Jacobson (1998) e seus respectivos componentes: características da atividade envolvida, características do acordo, ambiente internacional e fatores envolvendo o país.

A Venezuela é o único país da América do Sul a estar no pior nível (ver Quadro 2). Ressalta-se que a Guiana esteve nesse mesmo grupo (USA, 2015), mas passou para o nível 1, por ter criado uma lei que prevê a implementação de todas as provisões do Protocolo (USA, 2017).

O Chile, a Colômbia e a Guiana são os únicos países no primeiro nível (USA, 2017). Em alguma medida, todos os Estados incorporaram alguma provisão de punição relacionada à criminalização do tráfico. Contudo, Argentina, Brasil, Colômbia, Paraguai e Uruguai excluem o elemento “meio” da definição oficial, elemento como fator agravante, porém não essencial, à caracterização do crime. Isso significa que, para ser enquadrado como crime de tráfico, basta haver recrutamento e exploração da vítima (adulta), sem necessariamente recorrer-se a meios de coação (nos moldes do Protocolo só aplicável a crianças). Assim, desconsidera-se que existem mulheres que escolhem a prostituição como trabalho e emigram voluntariamente para a indústria do sexo, abrindo brecha para a criminalização da prostituição (Castilho, 2008).

Observou-se, ainda, um alargamento nas definições de Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, para incluir como crimes de tráfico de pessoas atividades que não são consideradas pelo Protocolo, como adoção ilegal; venda de tecidos, fluídos e material genético e todas as formas de trabalho infantil. O Protocolo considera como tráfico a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares, a servidão ou a extração de órgãos.

²² Não foram abarcadas algumas medidas relacionadas às provisões de proteção, prevenção e cooperação; provisões relacionadas ao repatriamento das vítimas e controle de fronteiras e documentos.

Novamente, a literatura aponta implicações negativas da adoção de definições demasiadamente abrangentes de tráfico: a atenção e os recursos que deveriam ser direcionados ao combate do tráfico acabam desviados para outras situações.

Todos os países analisados apresentam, na prática, confusão na hora de identificar uma situação de tráfico, entre tráfico e contrabando, crimes de tráfico e outros tipos de crime. Adicionalmente, a implementação de serviços especializados para as vítimas é defasada e sua eficácia varia, dependendo da região de cada país. As três medidas da provisão de proteção analisadas se revelaram limitadas em sua execução. Em todos os países, relata-se escassez de serviços de cuidados oferecidos pelo governo, ficando esses a cargo de organizações não governamentais (ONGs) que, frequentemente, desempenham o papel com poucos recursos. A questão se torna mais complexa à luz da defasagem de serviços especializados, como a disponibilidade de abrigos para as vítimas, principalmente crianças.

Apesar de ser responsabilidade do Estado a proteção e o cuidado para com as vítimas, inclusive a prevenção de sua revitimização (Gallagher, 2010), nenhum governo relatou a provisão do direito de regularização da situação legal, com exceção do Chile e do Uruguai. Isso porque a vítima encontrada no país ao qual foi traficada, possivelmente está em situação ilegal, fazendo-se necessário a existência de dispositivos legais que assegurem seu direito de permanecer em seu território, impedindo-a de ser deportada ou sob o risco de ser alvo de tráfico novamente.

Apesar das provisões de proteção fazerem parte do objetivo declarado do Protocolo, o tom discricionário com que foram escritas tem sido alvo de inúmeras críticas. Na apresentação conjunta do Grupo Interagência³, apontou-se que a natureza discricionária das provisões de proteção era excessivamente restritiva e dissonante da legislação internacional referente aos direitos humanos, em especial quanto à questão dos recursos que deveriam ser direcionados às vítimas (Gallagher, 2010). Há, ainda, relutância por parte dos Estados de se amarrarem às obrigações de proteção contidas no Protocolo. A falta de treinamento de oficiais, por exemplo, promove falhas na identificação de situações de tráfico, com vítimas passando despercebidas.

O *compliance* às provisões de prevenção parece ser, em alguma medida, o mais adequado (USA, 2017). Em geral, todos os países analisados disseminaram informações sobre o tema, seja através de campanhas ou de outros eventos de conscientização, além de estabelecerem medidas para

³ Um grupo informal de agências intergovernamentais, como a ACNUDH, UNICEF, OMI, ACNUR e, ocasionalmente, de um relator especial da ONU sobre violência contra a mulher. Seu objetivo era assegurar que os Protocolos de Tráfico e Migração considerassem aspectos relacionados aos direitos humanos.

treinamento e de se articular com outros países para cooperar em investigações, um ponto de *compliance* com o Protocolo. Porém, a cooperação entre oficiais da lei dos países estudados é variável.

Passando para a análise das quatro variáveis independentes de implementação de *compliance*, segundo o modelo de Weiss e Jacobson (1998), iniciamos com a identificação do número de atores, no que tange a características da atividade envolvida. Supõe-se que quanto menor o número de atores envolvidos na atividade, mais fácil a regulação e, portanto, mais provável o *compliance* (Olson, 1968 *apud* Weiss e Jacobson, 1998). No Protocolo de Palermo, os atores protagonistas são as inúmeras organizações criminosas que operam fora dos canais formais e legítimos de atuação do governo e, portanto, são atores obscuros, de difícil identificação.

Outro aspecto é que o Estado também possui sua parcela de responsabilidade pela ocorrência do crime, ao negar sua responsabilidade de atuação (Gallagher, 2010). No entanto, se, por um lado, a lei internacional possui um princípio geral de não atribuição de responsabilidade ao Estado por uma conduta privada, por outro, há uma exceção a esta regra, pois o Estado se torna responsável pelos efeitos das condutas de partes privadas ao falhar nas medidas necessárias para prevenir e/ou reparar esses efeitos.

Neste quesito, a singularidade do Estado como ator responsável pelo combate ao tráfico deveria facilitar a implementação das obrigações do Protocolo e o cumprimento às suas provisões. No entanto, a implementação e o *compliance* dos países sul-americanos às provisões de proteção é problemática.

Gallagher (2010) afirma que, particularmente no que tange aos direitos humanos, entende-se que o Estado é responsável não somente se viola direitos humanos ou não os garante, no sentido tradicional (aplicação vertical), mas também se falha na proteção das ações de violação de direitos. Neste sentido, o Estado é responsável por falhar em tomar medidas em concordância com o padrão internacional requerido.

Os incentivos econômicos podem favorecer *compliance*, ao tornar menos custosa a adoção dessas medidas (Weiss e Jacobson, 1998). Considerando os tipos de provisão analisados, a proteção incide um custo alto: a disponibilização de alojamentos, centros de cuidado, mão de obra médica, psicológica, social, etc. (Gallagher, 2010).

Outro ator são as corporações multinacionais, especialmente, em relação à exploração do

trabalho, vítimas são iludidas com boas oportunidades, mas acabam sendo forçadas a trabalhar por pouca ou nenhuma remuneração (Parente, 2014). Neste sentido, as multinacionais podem auxiliar no combate ao tráfico, ao assegurarem um padrão de contratação. Empresas como o Google e a Microsoft têm investido, inclusive economicamente, no combate ao tráfico humano e se posicionado veementemente contra o crime⁴.

Voltando-se às características do acordo, o primeiro componente analisa a equidade percebida das obrigações. No protocolo, não há imposição de obrigações específicas, visto que o texto se dirige a todas as partes da mesma forma e na mesma proporção, o que configura como um fator positivo para o *compliance* das partes.

Adicionalmente, quanto mais precisas as obrigações, mais fácil avaliar e promover *compliance*. Se a linguagem é imprecisa e permissiva, maior a tendência dos países de serem mais flexíveis com relação ao seu cumprimento. Esse aspecto tem sido objeto de críticas ao protocolo, principalmente quanto às suas provisões de proteção (Hyland, 2001; Seideman, 2015). Trechos como “em que considere apropriado”, “cada Estado parte deverá considerar a possibilidade”, “se esforçar” (UNODC, 2004b), entre outras, podem dar margem para o não cumprimento de determinadas provisões, tornando difícil a identificação de comportamento desviante (Gallagher, 2010).

O Guia Legislativo para a implementação da Convenção de Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos (UNODC, 2004a) justifica a linguagem usada afirmando que os requerimentos que fornecem assistência e apoio às vítimas são discricionários, em virtude dos custos e dificuldades em se providenciar assistência social a todas as vítimas (desincentivo econômico, discutido adiante). Outro aspecto remete à obtenção de conselho científico e técnico, não presente no caso em questão. Contudo, o UNODC prevê, como apoio à implementação do documento, o auxílio técnico às partes (UNODC, 2004b).

A exigência de relatórios para monitorar um acordo é relativamente comum no direito internacional, para obter informação das políticas e ações adotadas e promover, de certa forma, o *accountability* dos países. Considera-se, isso um dos poucos instrumentos disponíveis para avaliar a extensão de implementação e *compliance* (a despeito das falhas de informação e confiabilidade dos dados). Os relatórios consistem o que a literatura chama de *systems for implementation review*,

⁴ Ver: <http://humantrafficking1.weebly.com/multinational-corporations.html> para multinacionais com combate ao tráfico humano, trabalho escravo e semiescravo.

“instituições pelas quais as partes compartilham informações, comparam atividades, revisam a performance, abordam a falta de conformidade [com o acordo] e ajustam os compromissos” (Victor et al., 1998: p. 3), onde o UNODC seria a instituição em si.

O Protocolo de Palermo não solicita nenhum tipo de relatório sobre seu processo de implementação e *compliance*. No entanto, a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, à qual o Protocolo está submetido, prevê a realização de uma Conferência das Partes (COP) de dois em dois anos. Originalmente, essa COP foi designada com efeito sobre os requerimentos da convenção, mas em 2004 (CTOC/COP/2004/6), ela foi estendida para os seus três protocolos complementares, inclusive o de tráfico. Portanto a COP, através da UNODC, instituição que faz as vezes de secretariado do acordo, deve revisar periodicamente a implementação e o *compliance* da convenção e dos protocolos e fazer recomendações para melhorá-los.

A partir da COP3, em 2006, instituiu-se que os países respondessem a questionários (em dois ciclos de relatórios) a respeito das provisões de criminalização e proteção do Protocolo (os artigos relacionados à prevenção e cooperação foram excluídos do monitoramento). Levando-se em conta as respostas dos países, um questionário em termos de implementação e *compliance* foi aplicado. Esse sistema se repetiu na COP4, em 2008. Porém, em virtude do volume repetitivo de informações, dos baixos índices de resposta e da informação superficial e ambígua, a 5ª sessão da COP, em 2010⁵, introduziu uma abordagem diferente, por meio do estabelecimento de um Grupo de Trabalho (GT), com o propósito de aconselhar os países na implementação de suas responsabilidades com relação ao Protocolo (Gallagher, 2010). O GT passou a promover esclarecimentos e recomendações quanto a obrigações-chave, provisões e implementações dos dispositivos previstos pela legislação.

Portanto, a COP4 em 2008 foi a última sessão com questionários. A partir de 2010, os relatórios emitidos pelo UNODC relatam as atividades conduzidas relativas às obrigações dos Estados perante a convenção e seus protocolos.

Requerimentos formais de relatório não são a única forma de monitoramento. Alguns países permitem e encorajam relatórios de fontes não governamentais, podendo as ONGs desempenhar um papel importante ao prover informação. No caso do protocolo, porém, não há qualquer provisão que encoraje esse tipo de monitoramento.

Contudo, o supracitado TIP, emitido anualmente pelo Departamento de Estado dos EUA,

⁵ Informações obtidas em <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/CTOC-COP.html>, acesso em 10 de dezembro de 2017.

pode ser considerado um mecanismo de monitoramento de *compliance* unilateral, sujeito a inúmeras críticas, dentre as quais destacam-se questionamentos sua metodologia e da coleta de dados. Ainda assim, o relatório permanece como referência e impacta a resposta dos Estados ao tráfico: há indícios de que este tenha impulsionado iniciativas dos Estados, temerosos de uma má avaliação pelo sistema de ranking (Gallagher, 2010; Hyland, 2010).

Outra iniciativa que promove a disseminação de informações da implementação e monitoramento do protocolo é o Portal do Conhecimento sobre Tráfico Humano⁶. Iniciativa da UNODC, esse portal abriga um banco de dados de jurisprudência sobre instâncias documentadas oficialmente. Contém detalhes de histórias de vítimas e traficantes, informações sobre o número de indiciamentos e condenações ao redor do mundo.

O que acontece com os relatórios é igualmente importante à produção dos relatórios em si e, nesse ponto, avalia-se o papel do Secretariado. Normalmente criados como o braço burocrático dos acordos internacionais e de extrema importância na sistematização e organização das informações relacionadas, os secretariados usam o relato dos países para esclarecer aos oficiais do governo as obrigações do acordo e a variedade de técnicas que podem ser usadas no cumprimento das obrigações.

Apesar da assistência financeira não estar prevista no texto, a UNODC, como guardião do acordo, presta vários tipos de auxílio às Partes para promover a implementação do Protocolo. Além do supracitado fundo voluntário, é responsável por oferecer ajuda prática aos Estados, auxiliando na elaboração de leis, criação de estratégias e recursos para implementá-las, além de prover assistência especializada e ferramentas práticas para encorajar a cooperação entre países nas investigações e processos criminais.. No caso da América do Sul espera-se o programa foi aderido por Brasil (em abril de 2017) e Colômbia (em fevereiro de 2017)⁷ aderiram a um programa elaborado pelo UNODC, em parceria com a União Europeia no auxílio da implementação de respostas ao tráfico.

Há também de assistência técnica da UNODC, no âmbito legislativo; na promoção de eventos de conscientização; e na promoção de campanhas, como a Coração Azul, uma iniciativa de conscientização de escopo mundial que visa promover o apoio político para combater os criminosos

⁶ Ver: <https://www.unodc.org/cld/en/v3/htms/index.html>

⁷ Ver: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2016/GLO.ACT_EGM_Concept_Note.pdf

por trás do tráfico (USA, 2015). Além disso, a UNODC criou um fundo para as vítimas do tráfico⁸ que financia ONGs e atua em ações técnico-científicas, no auxílio de estudos, pesquisas e publicações.

O protocolo não prevê quaisquer sanções para o descumprimento de suas obrigações. Contudo, o TIP supre, em tese, essa falta de sanções, já que o TVPA, o ato que instituiu o relatório, autoriza o presidente dos EUA a negar a provisão de assistência não humanitária e não relativa ao comércio a qualquer país que se encaixe na pior classificação (nível 3). Somando-se a isso, tais países também correm o risco de que os EUA se oponham à obtenção de fundos de instituições financeiras internacionais (IFI), incluindo o Banco Mundial (BM), e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Dentre os países estudados, o peso das sanções do governo estadunidense pode recair especificamente para promover o *compliance* da Venezuela (no nível 3). A Venezuela tem sido alvo de sanções dos Estados Unidos desde 2003, por não cumprir com os padrões de *compliance* mínimos estabelecidos pelo TVPA (Seelke, 2015). Para o ano fiscal de 2016, em virtude da manutenção de sua posição no nível 3, o país foi novamente objeto de sanções parciais, sendo privada da obtenção de certos financiamentos⁹.

Além da Venezuela, desde 2003 nenhum outro governo sul-americano foi objeto de sanções nos anos em que não cumpriu com os padrões mínimos do TVPA. De qualquer modo, países sul-americanos frequentemente dependem da manutenção de boas relações políticas e econômicas com os Estados Unidos e podem temer a humilhação pública que vem com a designação do nível 3, tanto quanto as sanções (Seelke, 2015). O fato é que não há comprovação de que estas sanções estejam promovendo o *compliance* dos países sul-americanos.

No que tange ao efeito da opinião pública e da mídia, Weiss e Jacobson (1998) atentam que, quando uma questão possui saliência mundial, as atenções se voltam para como os Estados estão lidando com ela. No caso do tráfico de pessoas, pesquisas indicam uma defasagem de informações veiculadas pela mídia. Uma pesquisa realizada pela *Media Tenor*, em 2013, revelou o baixo foco da mídia sobre as vítimas e esforços legislativos de governos contra o tráfico, frente à necessidade de

⁸ Em 2010 foi instituído o *UN Voluntary Fund for Victims of Trafficking In Persons, Especially Women and Children*, gerenciado pelo UNODC. Como as contribuições são voluntárias, poucos países contribuem (em 2017, apenas 12) – ver <http://www.unodc.org/unodc/human-trafficking-fund.html>.

⁹ <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2015/10/05/presidential-determination-respect-foreign-governments-efforts-regarding>.

dois relatórios semanais para romper o limiar da conscientização pública¹⁰.

Sobre o papel das ONGs internacionais, Weiss e Jacobson (1998) indicam um efeito positivo no sentido do *compliance* das partes aos acordos. As ONGs internacionais estão presentes nas questões de tráfico de pessoas desde o início da elaboração do protocolo, até a sua implementação e *compliance* (Gallagher, 2001; UNODC, 2016). ONGs como a Anistia Internacional, o *Human Rights Watch* e a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW) têm liderado o movimento global anti-tráfico humano¹¹. Argentina, Brasil, Colômbia e Peru possuem membros da GAATW¹².

Outro componente em análise remete ao número de partes que aderem a um determinado acordo. À medida que o número de partes aumenta, os demais países não querem ficar para trás em aderir e serem vistos como retardatários. Hyland (2010) afirma que um dos resultados mais observáveis do Protocolo de Tráfico de Pessoas foi sua rápida adoção¹³. No caso dos países estudados, todos ratificaram o protocolo.

Desde a entrada em vigor do Protocolo, em 2003, diversas organizações no âmbito da ONU têm se juntado à UNODC nos esforços de combate ao tráfico de pessoas, o Quadro 1 enumera as principais atividades promovidas via as duas maiores atuantes no tema: a Organização Internacional para Migração (IOM, em inglês) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) que já tem registro de atividades nesse sentido desde 1999 com uma atuação ainda mais sistemática a partir de 2005.

¹⁰ <http://us.mediatenor.com/en/library/newsletters/167/media-narratives-on-modern-day-slavery-are-lacking>.

¹¹ Ver: http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1239390842422/6012763-1239905793229/Human_Trafficking.pdf

¹² Ver: <http://gaatw.org/members/the-americas> para uma lista de membros da GAATW no continente americano.

¹³ Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en, acesso em 16 de outubro de 2017.

Quadro 1. Principais Atividades De Organizações Internacionais

Organização Interacional para Migração (IOM, em inglês)	Peru	Em parceria com a Companhia de serviços financeiros SURA, possibilitou o projeto de unidade de saúde móvel da IOM, Caravana da Vida; treinamento sobre tráfico de pessoas a profissionais da saúde e professores e Campanha Peru Contigo.
	Argentina	Em parceria com Comissão Argentina para Refugiados e Migrantes (CAREF), financiou estudo e publicação sobre migrantes dominicanos no país (2003) e contribuiu para a adoção, em 2008, da lei argentina para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas e Ajudar Vítimas.
	Colômbia	Acordo com o governo colombiano para fornecer apoio técnico na luta contra o tráfico humano, com financiamento da União Europeia. O acordo ainda inclui treinamentos para comitês departamentais de tráfico humano.
	Paraguai	Em parceria com o Ministério das Relações Exteriores, assinaram um acordo de cooperação para facilitar a ação conjunta em questões estratégicas de combate ao tráfico humano.
	Uruguai	Memorando de entendimento para promover, entre outras medidas, o treinamento e conscientização sobre o tráfico de pessoas, no intuito de estimular a formulação de um projeto de lei contra o tráfico de pessoas no país, ainda inexistente.
Organização dos Estados Americanos (OEA)	Membros da OEA	Promoção de programas de treinamento e políticas anti-tráfico, fornecendo oportunidades de troca de informações e boas práticas entre membros. Promoção de reuniões entre mais altos níveis de oficiais do governo responsáveis pelo combate ao tráfico humano, através de um processo político chamado Meetings of National Authorities on Trafficking in Persons (Seelke, 2015). Nesse bojo, adotou um novo plano de combate ao tráfico destinado a promover a implementação do Protocolo de Tráfico de Pessoas; a cooperação e coordenação entre agências (bilateralmente e multilateralmente); o treinamento de profissionais, instituições e organizações engajadas no combate ao tráfico; e o fornecimento de assistência em ações de conscientização pública.

Fonte: Elaboração própria baseado em www.iom.int, acesso em 13 de dezembro de 2017 e <http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2015/06/ruotanen.htm>, acesso em 25 de maio de 2016.

Weiss e Jacobson (1998) também inserem as IFI no seu modelo. No contexto do tráfico humano, os bancos internacionais também fornecem assistência a governos para o combate ao crime de tráfico. O Banco de Desenvolvimento Interamericano (IDB), por exemplo, é mais ativo no trabalho relativo ao tráfico humano, fornecendo empréstimos, assim como projetos de assistência técnica¹⁴. Seelker (2015) explica que, em 2004, o IDB formou um grupo de trabalho interno para ajudar os governos em seus esforços anti-tráfico na região latino-americana. Contudo, desde 2011 o IDB não aprovou nenhum projeto relacionado ao tráfico de pessoas.

Passa-se agora para a análise da variável independente que abrange os fatores envolvendo o país; o Quadro 2 traz uma síntese de alguns dos componentes desta variável. Primeiramente, o comportamento anterior e a legislação em vigor no período em que determinado país se tornou parte de um acordo é um indicativo importante do seu cumprimento das obrigações aceitas. Em nosso caso, apenas a Colômbia possuía lei específica quando ratificou o protocolo em 2004, pois possuía uma lei anti-tráfico desde 2002. O Brasil, que ratificou o protocolo no mesmo ano, havia conduzido uma grande pesquisa em 2002 (Leal e Leal, 2002) que revelou a existência de dezenas de rotas de tráfico no país, e começou a chamar a atenção das autoridades nacionais para a questão. Ao que parece, os países da América do Sul começaram a se mobilizar de fato após a criação do protocolo.

14

http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/2443621239390842422/6012763-1239905793229/Human_Trafficking.pdf; www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2015/06/ruotanen.htm

Ver:

Quadro 2. Comparação Dos Países Da América Do Sul Quanto Aos Níveis De Compliance Ao Protocolo De Tráfico Humano Estabelecidos Pelo TVPA E As Variáveis Utilizadas.

PAÍS	NÍVEL DE COMPLIANCE*	NO. DE VIZINHOS	RENDA (US\$)**	TIPO DE REGIME***	FRAGILIDADE ESTATAL****
Argentina	2	5	19.101,30	Democracia (falha)	2
Bolívia	Lista de observação do nível 2	5	6.531,52	Regime híbrido	10
Brasil	2	10	14.666,02	Democracia (falha)	6
Chile	1	3	22.536,62	Democracia (falha)	2
Colômbia	1	4	12.985,38	Democracia (falha)	10
Equador	2	2	10.776,57	Regime híbrido	7
Guiana	1	3	7.062,86	Democracia (falha)	9
Paraguai	2	3	8.639,29	Democracia (falha)	9
Peru	2	5	11.767,52	Democracia (falha)	6
Suriname	Lista de observação do nível 2	3	14.766,80	Democracia (falha)	6
Uruguai	2	2	19.831,45	Democracia (plena)	2
Venezuela	3	3	17.665,20	Regime híbrido	11

* Dados de USA (2017)

**PIB per capita de 2015 (PPP em US\$ constantes de 2011); dados do World Bank, 2017.

*** Segundo a classificação do *The Economist Intelligence Unit's Democracy Index* (2015).

**** Segundo o índice do *Center for Systemic Peace* (2017)¹⁵.

Weiss e Jacobson (1998) sugerem que países maiores têm uma tarefa mais complicada de cumprir com as obrigações dos acordos. O Brasil é o país com as maiores dimensões, está classificado no nível 2 juntamente com a maioria dos outros países menores, inclusive o Uruguai. A Venezuela, com a pior classificação, é menor que o Brasil.

No caso do Protocolo em questão, mais importante que o território seja a questão das fronteiras de cada país, pois um maior número de vizinhos pode implicar em maior dificuldade de

¹⁵ O índice pontua os países em eficácia e legitimidade em quatro dimensões: segurança, economia, política, e social, no final do ano de 2014. A pontuação varia de “0” a “25”, onde “0” diz respeito a “nenhuma fragilidade” e “25” quer dizer “extremamente frágil”. A fragilidade de um Estado está associada com a sua capacidade em gerenciar conflito; fazer e implementar políticas públicas; entregar serviços essenciais e sua resiliência sistêmica em manter a coerência do sistema, coesão e qualidade de vida; responder eficazmente aos desafios e crises, e sustentar o desenvolvimento progressivo. Ver: <http://www.systemicpeace.org/vlibrary/GlobalReport2017.pdf>, acesso em 16 de outubro de 2017.

controlar o tráfico. Conforme mencionado, o tráfico intra-regional é a modalidade mais comum.

Conforme o Quadro 2, o caso da América do Sul é bastante peculiar nesse sentido. O Brasil é o maior país, possuindo a maior fronteira do continente: faz fronteira com todos os países, à exceção de Chile e Equador. As dificuldades de se combater o tráfico nas fronteiras do Brasil são muitas: o policiamento é defasado, o acesso é facilitado pela existência de municípios geminados na linha de fronteira; metade da fronteira terrestre brasileira é de fronteira seca, com especificidades étnicas e culturais próprias devido à proximidade com outros países e palco de diversas atividades, lícitas e ilícitas, sendo o tráfico humano uma das atividades ilícitas e uma das formas de violação aos direitos humanos (Birol, 2013). Apesar de todas essas questões, o Brasil ocupa posição intermediária. Já Equador e Uruguai, que estão na mesma posição que o Brasil, contam com apenas dois países vizinhos fronteiriços. Por fim, a Venezuela, que se enquadra no pior nível, possui o mesmo número de vizinhos que o Chile, que se enquadra no melhor nível.

No modelo de Weiss e Jacobson (1998), o federalismo também causa complicações na hora de se cumprir os acordos por causa dos vários níveis de autoridade que existem no país, que são difíceis de serem coordenados. Às vezes a autoridade do governo central, que aceita as obrigações, não são alcançadas plenamente no âmbito local. Neste estudo, os únicos países que seguem um modelo federativo são Argentina, Brasil e Venezuela: este último apresenta o pior registro de *compliance*, no entanto, os dois primeiros ocupam posição intermediária. Além do mais, eles não são os únicos com dificuldades em *compliance*. O Chile e a Colômbia, que possuem a melhor classificação, são unitários, mas os demais países que ocupam posição intermediária também o são.

Quando à economia, espera-se que países mais desenvolvidos se saiam melhor no cumprimento dos acordos. Conforme o Quadro 2, embora a Venezuela seja o país com o quarto maior PIB per capita, está classificada na pior posição. Por outro lado, a Guiana, com um dos níveis per capita mais baixos, teve a melhor classificação de *compliance* ao acordo.

Em relação às instituições políticas, Weiss e Jacobson (1998) sugerem que países mais democráticos se saiam melhor em termos de *compliance*. Contudo, afirmam eles, essa generalização nem sempre se sustenta, e democratização não necessariamente leva a melhor *compliance*.

Com base no índice de democracia da revista *The Economist*¹⁶, que classifica os países em

¹⁶ *The Economist Intelligence Unit's Democracy Index* é baseado em cinco categorias: pluralismo e processo eleitoral; liberdades civis; o funcionamento do governo; participação política e cultura política. Ver: <http://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

quatro tipos de regime (democracias plenas, democracias falhas, regimes híbridos e regimes autoritários), observamos que Venezuela, que possui a pior classificação de *compliance*, junto à Bolívia, com a segunda pior, são considerados regimes híbridos. Apesar disso, conforme o Quadro 2, a Guiana, ocupando o grupo 1, é considerado democracia (falha). Já todos os demais países (com exceção do Equador, que é considerado híbrido), junto ao Chile com a melhor classificação, são considerados democracias (falhas).

Para Weiss e Jacobson (1998), países com capacidade administrativa mais forte geralmente se saem melhor em implementação e *compliance*. Encontramos dificuldade em mensurar a capacidade administrativa dos países estudados, pois não se define o conceito utilizado. Também não foi encontrado nenhum índice que pudesse nos indicar a capacidade administrativa de países, optando-se por utilizar um índice que mede a fragilidade estatal do *Center for Systemic Peace*. Espera-se que quanto menos frágil o Estado, melhor a implementação e *compliance*. Ao comparar o índice ao ranking do relatório, o Quadro 2 mostra que: os países com piores classificação em termos de *compliance* – Venezuela (nível 3) e Bolívia (lista de observação do nível 2) têm piores índices de fragilidade estatal, com escores de 11 e 10. Contudo, Colômbia e Guiana aparecem com altos índices de fragilidade estatal, embora tenham a melhor classificação em termos de *compliance*.

Finalmente, avalia-se o papel das ONGs domésticas na implementação e *compliance* de acordo. Elas mobilizam a opinião pública, estabelecem agendas políticas e tornam disponível informação sobre problemas (inclusive informação que os governos não têm ou prefeririam manter em sigilo). Frequentemente a informação que tornam disponível é essencial para o monitoramento, como é o caso dos países aqui estudados. Nas informações coletadas, ao observamos as leis elaboradas, programas nacionais e principalmente o relatório dos EUA, nota-se o envolvimento das ONGs em cada país, relatando, denunciando e chamando a atenção para os problemas e para a defasagem dos serviços governamentais. As ONGs são mencionadas em todos os países, em exceção do Paraguai (USA, 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou a implementação e o *compliance* do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas na América do Sul, a partir do modelo proposto por Weiss e Jacobson (1998), focando nas provisões de punição, proteção e prevenção. As quatro variáveis sugeridas pelo modelo foram abordadas (características da atividade envolvida, características do acordo, ambiente internacional e fatores envolvendo o país), porém não foi possível incluir todos os componentes das

mesmas. Assim, estudos futuros poderão contemplar as variáveis do modelo que não foram incluídas neste estudo: história e cultura; atitudes e valores e conhecimento e informação.

É importante ressaltar que não objetivamos estabelecer nenhuma relação de causa e efeito direta e linear entre as variáveis e implementação e *compliance*, nem tivemos a pretensão de afirmar categoricamente que as variáveis “x” ou “y” são responsáveis pelo bom ou mau nível de implementação e *compliance*. Antes, procuramos identificar de que modo essas variáveis juntas podem afetar o quadro de implementação e *compliance* verificado. As quatro variáveis apresentam fatores que interagem entre si e possuem alguns elementos que parecem influenciar nos registros de *compliance* às provisões analisadas. Não foi possível precisar o peso da influência de cada variável no comportamento observado em cada país. Porém, buscou-se mapear como cada fator se expressa e contribui com o cumprimento das obrigações do Protocolo.

O modelo aplicado foi útil no sentido de auxiliar na explicação do comportamento observado nos Estados sul-americanos relativo às provisões de prevenção e proteção, com a primeira sendo mais satisfatória do que a segunda. Os países estudados são mais bem-sucedidos em cumprirem com as obrigações referentes às medidas de prevenção, em detrimento das mais custosas medidas de proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIROL, A. P. J. (2013) Pesquisa ENAFRON. Diagnóstico sobre o Tráfico de Pessoas nas áreas de fronteira. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça.

CASTILHO, E. W. (2007). “Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo”. IN: OLIVEIRA, M. P. P. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça.

_____ (2008). “A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?” Cadernos Pagu, vol. 31:101-123.

CHAYES, A.; CHAYES, A. H. (1993). “On compliance”. International organization, vol. 47, no 2:175-205.

COLARES, M. (2004) Primeiro diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça.

GALLAGHER, A. (2001). “Human Rights and the New UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: A Preliminary Analysis”. Human Rights Quarterly, vol. 23: 975–1004.

GALLAGHER, A (2010). The International Law of Human Trafficking. Cambridge University Press.

GERRING, J. (2004). “What Is a Case Study and What Is it Good for?” American Political Science Review, vol. 98, no 2: 341-354.

HYLAND, K. (2010). “Ten Years After the Palermo Protocol: Where are Protections for Human Trafficking Victims?” Human Rights Brief, vol. 18, no 1: 2-5.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2014) Portal Países. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/paisesat/>>. Acesso em 20 junho 2016.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. (2002) Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Brasília: CECRIA.

MITCHELL, R. B. (1994). Intentional Oil Pollution at Sea: Environmental Policy and Treaty Compliance. Cambridge, The MIT Press.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS – OAS (1994) Convención Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (B-57). Disponível em <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-57_Convencion_Interamericana_sobre_Trafico_Internacional_de_Menores.htm>. Acesso em 25 junho 2016.

PARENTE, T. M. (2014). “Human Trafficking: identifying forced labor in multinational corporations & the implications of liability”. Revista de Direito Internacional, vol. 11, no 1: 146-161.

RAUSTIALA, K.; SLAUGHTER, A. M. (2002). International Law, International Relations and Compliance. IN: CARLSNAES, W; RISSE, T; SIMMONS, B. A. (eds.) The Handbook of International Relations. London: Sage, p. 538-558.

SEELKE, R. C. (2015). Trafficking in Persons in Latin America and the Caribbean. Congressional Research Services, RL33200.

SEIDEMAN, Christina A. (2015). “The Palermo Protocol: Why It Has Been Ineffective in Reducing Human Sex Trafficking”. *Global Tides*, 9, Article 5.

UN – UNITED NATIONS (1994) General Assembly Resolution 49/166, Traffic in Women and Girls, A/RES/49/166 (24 February 1995). Disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/166>. Acesso em 25 junho 2016.

UNDERDAL, A. (1992). “The Concept of Regime Effectiveness”. *Cooperation and Conflict*, vol. 27, no. 3: 227-240.

UNITED STATES, USA (2015). Trafficking in Persons Report (TIP). Washington, D.C.: U.S. Department of State.

_____ (2017). Trafficking in Persons Report (TIP). Washington, D.C.: U.S. Department of State.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (2004a) Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto. New York: United Nations.

_____ (2004b) United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto. New York: United Nations.

_____ (2014). Global Report on Trafficking in Persons. Viena: UN.

_____ (2016). Global Report on Trafficking in Persons 2016. Viena: UN.

THE ECONOMIST (2016). Democracy Index 2015: Democracy in an age of anxiety. The Economist Intelligence Unit.

VALLIM, D. C. (2010). Um estudo sobre o tráfico de mulheres para exploração sexual: o encontro entre Estado e ONG's na construção de uma política pública. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade Federal Fluminense – UFF.

VICTOR, D. G.; RAUSTIALA, K.; SKOLNIKOFF, E. B. (1998). The Implementation and Effectiveness of International Environmental Commitments: Theory and Practice. International Institute for Applied System Analyses – IASA: Luxemburg.

WEISS, E. B.; JACOBSON, H.K. (1998). Engaging countries: Strengthening Compliance with International Environmental Accords. Cambridge, MA: MIT Press.